



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019954-64.2014.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Cristiano dos Santos Santana

ADVOGADO : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, OAB/PB 11.589

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ (A) : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES NOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REJEIÇÃO.

- Analisando o cotejo probatório dos autos e levando em consideração os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados ao presente feito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCURADOR JURÍDICO EM PREFEITURA E ADVOGADO NO ESTADO DE ALAGOAS. ATO ÍMPROBO DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DA OAB/AL E EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR EM FUNÇÃO PÚBLICA DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E FAVORECIMENTO PESSOAL. SERVIÇOS PRESTADOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A conduta dolosa do agente público deve ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, para fins de incidência das sanções legais previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

- A efetiva caracterização da conduta improba requer a comprovação do dolo por parte do agente público, ou seja, a má-fé e a desonestidade com a coisa pública, não sendo este o caso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 573.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a Sentença de fls. 519/537 prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa proposta em face de CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões, fls. 541/544, o Recorrente suscita a preliminar de nulidade absoluta da Sentença, por entender que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, apesar de requerida a produção de provas nas fls. 12 e 518. No mérito, pugna pela reforma da Decisão, para que o Recorrido seja condenado às sanções do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade, conforme artigos 9º, *caput*, I e 11, *caput*, I, da referida Lei.

Contrarrazões às fls. 548/554, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso, para anular a Sentença e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Comarca de Origem, a fim de dar o regular processamento do feito, oportunizando às partes a produção de provas (fls. 561/568).

É o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade da Sentença

O Promovente suscita, inicialmente, a preliminar de nulidade da Decisão, por violação ao devido processo legal, sustentando cerceamento do direito de defesa, uma vez que o magistrado *a quo* deixou de atender aos pedidos formulados às fls. 12 (Petição inicial pedido de prova genérico) e 518 (não indica a prova desejada), referente à produção de prova, para efetiva comprovação da má-fé e dolo do Promovido. Postula, portanto, a anulação da Sentença e, conseqüentemente, o prosseguimento da instrução probatória.

Sem razão a pretensão do Recorrente.

Analisando-se as provas dos autos e levando em consideração os princípios da economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional, os quais devem informar o processo civil, parece-me desnecessária a produção de novas provas, na medida em que se mostram bastantes os documentos acostados aos autos.

Vale lembrar que a necessidade de realizar a produção de provas deve ser sopesada pelo magistrado de forma prudente. Havendo elementos suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo a matéria apenas questões de direito, não há razão para novas provas, não caracterizando violação ao princípio basilar da ampla defesa (inciso LV do

artigo 5º da Constituição Federal) o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Consoante reza o art. 370 do Código de Processo Civil/15, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nessa esteira, mostrando-se desnecessária ao julgamento da Demanda a realização de novas provas testemunhais ou periciais, não se vislumbra cerceamento de defesa no ato do magistrado que julga antecipadamente o feito, independentemente de sua produção.

No presente caso, observa-se que os atos de improbidade imputados ao Promovido se baseiam em acumulação ilegal de cargos públicos.

Assim, não há dúvidas de que os documentos públicos apresentados, mostram-se suficientes ao deslinde da controvérsia, revelando-se impertinente e inútil, pois, a reabertura da fase instrutória, conforme requerido pelo Recorrente.

Nesse sentido:

“O STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.” (STJ, AgInt no AREsp 886.966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017).

Além disso, anoto que o magistrado, em capítulo próprio da Sentença, fls. 521/525, justificou a desnecessidade da prova pericial ou testemunhal, de modo que também ratifico o posicionamento ali esposado.

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada pelo Promovente, não havendo nulidade a ser declarada *in casu*.

Mérito

Infere-se dos autos apuração de acumulação ilegal de cargos públicos, consistente em vínculo funcional com a Prefeitura de Satuba/AL, como Procurador Jurídico, mesmo após ter sido nomeado, em 12.02.2006 (fl. 68), para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado da Paraíba, além de manter sua OAB ativa no Estado de Alagoas.

Pois bem.

A acumulação de cargos públicos é, via de regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões Regulamentadas”.

Não há que se olvidar a ilegal acumulação de cargo públicos em questão, cabendo, pois, verificar se os atos levados a cabo pelo Réu se consubstanciam em ilícitos revestidos da qualificadora da improbidade administrativa.

A Constituição Federal de 1988, com vistas a salvaguardar a moralidade administrativa, previu, no § 4º do art. 37, o cabimento de sanções políticas e civis aos agentes que viessem a causar dano ao Erário, na forma e gradação previstas em lei. Visando regular o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei n.º 8.429/92, que passou a prever os atos de improbidade administrativa e as penalidades deles decorrentes.

A referida lei disciplinou os atos incursos em improbidade em três aspectos, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); atos que acarretam em prejuízo ao erário (art. 10); e os atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11). Em seguida, listou, em diversos incisos, exemplificativamente, hipóteses caracterizadoras da dita improbidade.

Não é demais lembrar que, para que ocorram os atos de improbidade disciplinados pela legislação supracitada, é indispensável que reste demonstrado o dolo ou a culpa nas condutas do administrador público.

Nesse passo, a configuração da improbidade administrativa pressupõe a identificação do elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, o ânimo de agir contra os princípios inerentes à Administração Pública, em violação a algum dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 ou 11 da Lei n.º 8.429/92.

No entendimento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a existência do elemento subjetivo dolo para caracterização da improbidade administrativa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 e, ao menos a culpa, para a hipótese do artigo 10.

No caso específico dos autos, o Recorrido não foi notificado para fazer a opção de cargos, tendo feito o pedido de exoneração do cargo de Procurador Jurídico no Município de Satuba/AL de maneira espontânea, em

01.05.2013, conforme fl. 425, descaracterizando a má-fé alegada pelo Recorrente.

Consoante dito pelo magistrado *a quo*, fl. 526, acerca da acumulação dos cargos, acompanho o seu entendimento, qual seja, “[...] *tal fato enseja uma irregularidade administrativa, que não pode se confundir com ato de improbidade administrativa*”.

Ademais, não restou caracterizado enriquecimento ilícito do Promovido e, tampouco, prejuízo ao Erário, situação por diversas vezes presentes na hipótese de acumulação ilegal de cargos públicos.

Isso porque, não há como se distanciar da vasta prova documental contida nos autos, a qual atesta o cumprimento regular da jornada de trabalho por parte do Promovido, anexando, inclusive, Declaração comprovando seu bom desempenho na função de Delegado de Polícia (fl. 426). Assim, as remunerações percebidas pelo Apelado foram contraprestações dos serviços efetivamente prestados.

Quanto à alegação de acumulação irregular de cargo, por está exercendo também a advocacia no Estado de Alagoas, não merece prosperar, uma vez que seus últimos atos praticados remetem à época anterior em que assumiu o cargo de Delegado (fl. 422), inexistindo prova real de que tenha atuado como patrono, tendo, inclusive, cancelado a sua inscrição na OAB/AL (Certidão de fl. 427).

Assim, resta claro que o magistrado, ao sentenciar, utilizou-se do princípio da persuasão racional, rejeitando a pretensão autoral ao entender, com acerto, ausente a conduta dolosa, bem como o dano ao erário, por serem pressupostos imprescindíveis para configurar as condutas imputadas ao Promovido.

Diante de todos os fundamentos expostos, **REJEITO** a preliminar suscitada e, no mérito, **DESPROVEJO** o recurso Apelatório.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Onaldo Rocha de Queiroga** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

